

Paula

212

Agostinho

19
F



TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 37/2019 (Revista)
Recorrente: Agostinho João Fachina
Recorrida: Margarida Sebastião

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos presentes autos de Revista, em que é Recorrente Agostinho João Fachina e Recorrida Margarida Sebastião, em subscrever a exposição que antecede e, em consequência, não admitir o recurso interposto, porque, nos termos previstos no artigo 45 Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, da decisão tomada pelas secções em segunda instância não cabe recurso de apelação ao Plenário e porque não estão reunidos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 765.º do C.P. Civil.

Custas pelo Recorrente.

Maputo, 1 de Outubro de 2020



TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 37/2019 (Revista)
Recorrente: Agostinho João Fachina
Recorrida: Margarida Sebastião

Exposição

Margarida Sebastião, com os demais sinais de identificação nos autos, intentou, junto da 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma Acção de Partilha de Bens (Processo n.º 59/07) contra Agostinho João Fachina.

Da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Nampula, que julgou a acção procedente, Agostinho João Fachina interpôs recurso ao Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSR de Nampula), que, por acórdão de 4 de Dezembro de 2014 (fls. 101 a 103), negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida.

Inconformado com a decisão do TSR de Nampula, Agostinho João Fachina recorreu ao Tribunal Supremo que, por acórdão de 23 de Dezembro de 2019 (fls. 159 a 163), julgou o recurso improcedente, mantendo a decisão recorrida.

Novamente inconformado, Agostinho João Fachina apresentou o requerimento de interposição de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo (fls. 172), ao abrigo do artigo 45, alínea c), conjugado com o disposto no artigo 46, alínea e), ambos da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária).

Quid juris?

208
F
Copias

O artigo 45 da Lei de Organização Judiciária atribui ao Plenário do Tribunal Supremo a competência, como tribunal de segunda instância, para:

- a) *uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo ou nos tribunais superiores de recurso;*
- b) *decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;*
- c) *julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;* (sublinhado nosso)
- d) *ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;*
- e) *exercer as demais competências definidas por lei.*

A alínea c) do artigo 45, invocada pelo Recorrente, contempla as decisões que as Secções do Tribunal Supremo tomam como tribunais de **primeira instância**, sobre as matérias previstas no artigo 51 da Lei de Organização Judiciária.

A alínea e) do artigo 46 da Lei de Organização Judiciária enquadra-se nas matérias da competência do Plenário, **como tribunal de instância única**.

A alínea e) do artigo 46, dispondo que cabe ao Plenário "*exercer as demais competências definidas por lei*", abre a possibilidade de serem atribuídas outras competências, mas tal atribuição terá necessariamente que ser feita por lei. A formulação "*(...) definidas por lei*", sugere precisamente o que ficou dito, isto é, que para além das competências previstas na Lei de Organização Judiciária, outras leis podem definir matérias da competência do Plenário do Tribunal Supremo - o mesmo se aplica em relação a alínea j) do artigo 46 da Lei de Organização Judiciária.

Não colhe a pretensão do Recorrente, de ver apreciado o seu recurso ao abrigo da alínea e) do artigo 46 da Lei de Organização Judiciária, porque, tendo já sido tomada a decisão pelas instâncias, não faz sentido pretender que o Plenário aprecie o recurso como tribunal de instância única.



209
F
C. J. U.

210
f
Cofre

Do que ficou expandido, torna-se líquido que a Lei de Organização Judiciária não contempla, nas competências do Plenário, o julgamento de recursos das decisões tomadas pelas secções em segunda instância, como é o caso nos presentes autos.

Poder-se-ia abrir a possibilidade de o recurso ser de uniformização de jurisprudência, mas este segue uma tramitação própria, sendo exigível que o requerimento de sua interposição reúna determinados requisitos. Com efeito, o n.º 2 do artigo 765.º do C.P. Civil, determina que *"no requerimento de interposição do recurso indica-se com a necessária individualização tanto o acórdão anterior que esteja em oposição com o acórdão recorrido, como o lugar em que tenha sido publicado ou esteja registado, sob pena de não ser admitido o recurso".* (sublinhado nosso)

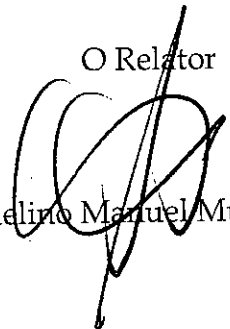
Como se pode ver, uma possível alteração da espécie do recurso, para ser tramitado como de uniformização de jurisprudência, seria inviável, já que o requerimento não reúne os requisitos exigidos por lei.

Há, pois, que indeferir o recurso interposto, por não ser admissível, o que deverá ser feito em conferência.

Inscreva-se em tabela, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 02 de Setembro de 2020

O Relator


Adelino Manuel Muchanga

Esta compare
Maputo, 16/11/20